



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª e 2ª Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, em Curitiba, Paraná, CEP 80530-230, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, fone (41) 3250-4912, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a)”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a)”, 57, inciso IV, alínea “b)” e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; bem como no **Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.054396-8** vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ [REDAZIDO] com sede [REDAZIDO] endereço eletrônico [REDAZIDO] pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. Dos Fatos

O Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.054396-8 foi instaurado a partir de reclamação¹ feita pelo consumidor Murilo Leinig Marca de que o BANCO DO BRASIL S.A. adota prática comercial abusiva e constante de impor restrição interna chamada

¹F. 05 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Impeditiva Absoluta – 0083” aos consumidores que litigam judicialmente em face do Réu.

Relatou que no dia 27 de junho de 2015, ao tentar utilizar seu cartão de crédito, teve as transações negadas pelo Réu, **não obstante possuir limite disponível para compra**. E ao consultar o saldo do cartão de crédito no *site* do Réu, obteve a seguinte informação: **“Problema na execução de sua solicitação... 049 – VIP1: Não há cartões para este cliente (C400-050)”**.

No dia 29 de junho de 2015 compareceu em sua agência bancária, sendo informado pela atendente que seus cartões foram bloqueados e que não haveria a possibilidade de liberação, pois por ter litigado anteriormente em face do Réu, constava em seu cadastro a restrição interna “Impeditiva Absoluta – código 0083”. Ocorreu, também, *“o vencimento de forma antecipada de faturas parceladas”*².

Diante disso, o consumidor ajuizou em face do Réu Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar³ sob o n.º 0021422-27.2015.8.16.0182, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível de Curitiba (Matéria Bancária) do Foro Central da Comarca de Curitiba, Paraná.

Com base na reclamação formulada pelo consumidor, oficiou-se⁴ ao Réu para que se manifestasse sobre os fatos narrados.

Em resposta, o Réu informou⁵ que **“nos casos da espécie o Banco do Brasil opta por resilir os contratos tendo em vista a existência de previsão contratual constante do ‘Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões do Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntista e Não-Correntistas’ ”**. (grifado)

² F. 09 do Inquérito Civil.

³ F. 06-22 do Inquérito Civil.

⁴ F. 29 do Inquérito Civil.

⁵ F. 32 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda, que “a anotação referente ao ‘Litígio contra o Conglomerado’ é apenas informativa interna eis que, como mencionado, o Banco do Brasil exerce a faculdade contratual de resilição do contrato”.

Analisando a documentação apresentada pelo Réu, constatou o Autor que no “Sumário Executivo do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S.A. - Pessoas Físicas - Correntistas e Não-Correntistas” há um item denominado “**Procedimentos de Resilição e Rescisão do Contrato**”⁶ que assim prevê:

*“(…) O BB poderá resilir o contrato, comunicando ao titular de sua decisão. Na hipótese de o BB constatar o descumprimento das cláusulas do contrato; a insuficiência e/ou inveracidade das informações prestadas pelo titular; a má-fé do titular/responsável legal/adicional na utilização do cartão; o inadimplemento ou indícios de fraude; **situações de alterem negativamente o perfil de crédito do titular**; poderá rescindir o contrato, **comunicando o titular que haverá o cancelamento do cartão** e dos adicionais, devendo restituí-los, imediatamente, devidamente inutilizados. Nesse caso, nas datas dos vencimentos, caberá ao titular do cartão realizar os devidos pagamentos”.*
(grifado)

Também o item “**XIX. Resilição**”⁷ das “Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntistas e Não-Correntistas” indica a possibilidade de resilição contratual, **desde que com prévio comunicado.**

⁶F: 35-36 do Inquérito Civil.

⁷“**XIX. RESILIÇÃO**

19.1 A qualquer momento poderão as partes resilir o presente **CONTRATO comunicando por escrito a sua decisão**. Nessa hipótese, o **TITULAR** deverá devolver ao **BANCO** o(s) **CARTÃO(ÕES)** sob sua responsabilidade – inclusive o(s) **ADICIONAL(IS)** -, devidamente inutilizado(s), e permanecerá responsável pelos débitos remanescentes decorrentes deste **CONTRATO**, que **deverão ser pagos pelo TITULAR de uma só vez**.

19.2 Quando a resilição for proposta pelo **TITULAR**, deverá proceder à liquidação do saldo devedor eventualmente verificado com o **BANCO**.

[...]” (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em razão do consumidor Murilo Leining Marca ter afirmado na reclamação que não foi comunicado sobre a rescisão contratual, determinou-se⁸ a expedição de ofício ao Réu para que encaminhasse cópia da respectiva notificação. Ainda, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica (CAOPCON) para que emitissem parecer quanto às supostas práticas abusivas atribuídas ao Réu.

O Banco Central do Brasil consignou, em resposta⁹, que *“obedecida a regulamentação sobre a matéria, as instituições financeiras possuem autonomia para conceder ou cancelar o cartão de crédito com base em critérios próprios”*.

Já o CAOPCON concluiu¹⁰ que o cancelamento unilateral do cartão de crédito, a ausência de aviso prévio ao consumidor e a falta de motivo plausível são práticas abusivas vedadas no mercado de consumo.

O Réu informou¹¹ que *“não possui os documentos referentes a notificação enviada ao cliente, haja vista não ter ocorrido a rescisão do contrato de conta corrente, a qual encontra-se ativa para efetuar transações bancárias”*. Ainda, que pode ter havido *“eventual equívoco”* que ensejou o ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar¹² sob o n.º 0021422-27.2015.8.16.0182, sendo seus pedidos julgados procedentes, de modo que *“com base nessa decisão judicial os limites de crédito do Sr. Murilo restaram revigorados”*.

E mais, que com fundamento no artigo 2º da Resolução 3.721, de 30 de abril de 2009, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), **“nas hipóteses em que o cliente possui litígio contra o banco decorrente de operações de crédito, é possível que ao requerer novo crédito tal situação seja levada em consideração”**

⁸ F. 65-67 do Inquérito Civil.

⁹ F. 111 do Inquérito Civil.

¹⁰ F. 76-82 do Inquérito Civil.

¹¹ F. 90-92 do Inquérito Civil.

¹² F. 06-22 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em face da possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados". (grifado)

Por fim, defendeu que essa prática não pode ser considerada ilícita, pois **eventual concessão de crédito para clientes que tenham litígio decorrente de operações de crédito representa alto risco**, podendo configurar, em tese, em desfavor do administrador, gestão temerária – artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 25 da Lei 7.492/86. Ao cancelar o cartão de crédito do consumidor cumpre o seu dever de diligência previsto no artigo 153 da Lei 6.404/76 e artigo 1.011 do Código Civil.

Evidenciada a irregularidade da prática de imposição de restrição a clientes que litigam judicialmente em face do Réu, foi oportunizada a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta¹³.

No entanto, o Réu informou¹⁴ que *“não deixa de conceder empréstimos e/ou financiamentos pelo simples fato de seus clientes litigarem em Juízo contra si”*. O que faz é uma análise de risco do negócio, em estrita observância às normas legais em vigor e àquelas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CVM), sob pena de sofrer sanções do órgão regulador/fiscalizador. No mais, repisou argumentos antes trazidos.

Na sequência o consumidor encaminhou as decisões¹⁵ proferidas na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar sob o n.º 0021422-27.2015.8.16.0182, e determinou-se¹⁶ nova expedição de ofício ao Réu para que informasse se possuía interesse na assinatura do TAC proposto.

Embora o ofício tenha sido recebido¹⁷ duas vezes pelo Réu, não houve

¹³ F. 106-108 do Inquérito Civil.

¹⁴ F. 118-120 do Inquérito Civil.

¹⁵ F. 134-139 do Inquérito Civil.

¹⁶ F. 140 e 146-147 do Inquérito Civil.

¹⁷ F. 144 e versos do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

manifestação.

Diante de tais fatos e da potencialidade danosa da conduta adotada pelo Réu, o Autor não vislumbrou alternativa que não a propositura desta Ação Coletiva de Consumo, pelos fundamentos que passa a explicitar.

2. Fundamentos Jurídicos

2.1. Legitimidade do Ministério Público

A legitimidade ativa do Autor para a propositura da demanda decorre de mandamento constitucional, uma vez que o artigo 127 da Constituição Federal prevê expressamente que ao Ministério Público incumbe "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

Ampliando o campo de atuação do Ministério Público, a Constituição Federal incumbiu-lhe ainda, em seu artigo 129, inciso III, a função de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*", entre os quais estão os *direitos dos consumidores*, conforme sinaliza o artigo 1º, inciso II, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Além de consagrada na Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar esta Ação Coletiva de Consumo encontra amparo na legislação infraconstitucional, mais especificamente nos artigos 81, parágrafo único, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, assim como no artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85.

Corroboram a legitimidade do órgão ministerial, ainda, o disposto no artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Público – e nos artigos 2º, inciso IV, alínea *a* e 57, inciso IV, alínea *b* da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, os quais determinam que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Ministério Público promover a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Importante pontuar que a atribuição destas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital não se limita à atuação em benefício tão somente dos consumidores residentes no Estado do Paraná, uma vez que é perfeitamente possível a atuação deste órgão ministerial em prol de consumidores residentes em quaisquer Estados do país, desde que constatados danos de âmbito nacional.

Tal constatação se extrai da interpretação sistemática de diversos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico, os quais serão a seguir esmiuçados.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda de natureza coletiva, o artigo 2º da Lei 7.347/85 define que *“as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*.

Visualiza-se que a Lei adotou critério composto para definição do foro competente, combinando o critério territorial, relativo, com o critério funcional, absoluto, que é, por conseguinte, inderrogável e improrrogável.

O mencionado dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as regras do CDC, pois também disciplina a matéria.

Primeiramente, o artigo 90 determina a aplicação da Lei da Ação Civil Pública e do CPC às Ações Coletivas de Consumo. O resultado dessa aplicação resulta em um verdadeiro microsistema de processo coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por sua vez, o artigo 93, inciso II, do CDC estabelece que, excetuada a competência da Justiça Federal, **é competente o juízo do foro da Capital do Estado para as causas que versem sobre danos de âmbito nacional ou regional.**

Confirmando o direcionamento legal, a jurisprudência há muito consolidou o entendimento de que, tanto as Promotorias de Justiça das Capitais dos Estados, quanto a do Distrito Federal, possuem atribuição concorrente para demandar em juízo a reparação ou inibição de dano de abrangência nacional envolvendo interesses de caráter transindividual dos consumidores. É esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁸.

Em suma, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional fartamente autorizam o Autor a promover Ação Coletiva em matéria de defesa do consumidor, sendo indubitável a legitimidade deste órgão ministerial para a propositura desta demanda em face do Réu.

2.2. Das Práticas Abusivas Cometidas pelo Réu – Restrição Interna sem Motivo Justificável e Prévio Comunicado – Bloqueio de Cartão de Crédito e Cobrança Antecipada de Compras Parceladas

Como relatado, o Autor teve seu cartão de crédito bloqueado pelo Réu em virtude de restrição interna denominada “Impeditiva Absoluta – 0083”, sendo informado por uma atendente da instituição financeira que essa anotação foi inserida por ter litigado em face do Réu.

A esse respeito informou¹⁹ o Réu que nos casos como o apresentado pelo consumidor, “*opta por resilir os contratos*”, haja vista previsão constante do “Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões do Banco do Brasil S/A – Pessoas

¹⁸ REsp 712.006/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/08/2010.

¹⁹ F. 32 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Físicas – Correntista e Não-Correntistas²⁰.

Ainda, que “a anotação referente ao ‘Litígio contra o Conglomerado’ é apenas informativa interna eis que, como mencionado, o Banco do Brasil exerce a faculdade contratual de resilição do contrato”.

Referido “Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S.A. - Pessoas Físicas - Correntistas e Não-Correntistas” assim prevê no item “**Procedimentos de Resilição e Rescisão do Contrato**”²¹:

“(…) O BB poderá resilir o contrato, **comunicando ao titular de sua decisão**. Na hipótese de o BB constatar o descumprimento das cláusulas do contrato; a insuficiência e/ou inveracidade das informações prestadas pelo titular; a má-fé do titular/responsável legal/adicional na utilização do cartão; o inadimplemento ou indícios de fraude; **situações de alterem negativamente o perfil de crédito do titular**; poderá rescindir o contrato, **comunicando o titular que haverá o cancelamento do cartão** e dos adicionais, devendo restituí-los, imediatamente, devidamente inutilizados. Nesse caso, nas datas dos vencimentos, caberá ao titular do cartão realizar os devidos pagamentos”.
(grifado)

Também o item “**XIX. Resilição**” das “Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntistas e Não-Correntistas” indica a possibilidade de resilição contratual, **desde que com prévio comunicado**:

“XIX. RESILIÇÃO

19.1 A qualquer momento poderão as partes resilir o presente **CONTRATO comunicando por escrito a sua decisão**. Nessa hipótese, o **TITULAR** deverá devolver ao **BANCO** o(s) **CARTÃO(ÕES)** sob sua responsabilidade – inclusive o(s) **ADICIONAL(IS)** -, devidamente inutilizado(s), e permanecerá

²⁰ F. 33 do Inquérito Civil.

²¹ F. 35-36 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

responsável pelos débitos remanescentes decorrentes deste **CONTRATO**, que **deverão ser pagos pelo TITULAR de uma só vez**.

19.2 Quando a rescisão for proposta pelo **TITULAR**, deverá proceder à liquidação do saldo devedor eventualmente verificado com o **BANCO**.

[...]" (grifado)

Ao ser determinada²² a juntada de cópia da notificação encaminhada ao consumidor por ocasião do bloqueio do cartão de crédito, o Réu informou²³ que “*não possui os documentos referentes a notificação enviada ao cliente, haja vista não ter ocorrido a rescisão do contrato de conta corrente, a qual encontra-se ativa para efetuar transações bancárias*”.

E mais, que pode ter havido “*eventual equívoco*” por parte do Réu, o qual ensejou o ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar²⁴ sob o n.º 0021422-27.2015.8.16.0182, sendo seus pedidos julgados procedentes, de modo que “*com base nessa decisão judicial os limites de crédito do Sr. Murilo restaram revigorados*”.

Ainda, que com fundamento no artigo 2º da Resolução 3.721, de 30 de abril de 2009, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), “***nas hipóteses em que o cliente possui litígio contra o banco decorrente de operações de crédito, é possível que ao requerer novo crédito tal situação seja levada em consideração em face da possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados***”. (grifado)

Por fim, defendeu que essa prática não pode ser considerada ilícita, pois **eventual concessão de crédito para clientes que tenham litígio decorrente de operações de crédito representa alto risco**.

²² F. 65-67 do Inquérito Civil.

²³ F. 90-92 do Inquérito Civil.

²⁴ F. 06-22 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em primeiro lugar, o artigo 6º, inciso IV, do CDC prevê, dentre os direitos básicos do consumidor, **a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**.

Observa-se do item "Procedimentos de Resilição e Rescisão do Contrato" do "Sumário Executivo do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S.A. - Pessoas Físicas - Correntistas e Não-Correntistas" que o Réu pode resilir o contrato, **"comunicando ao titular de sua decisão"**.

Restou demonstrado que o consumidor **não foi comunicado da decisão do cancelamento do cartão de crédito**, tendo o Réu informado que *"não possui os documentos referentes a notificação enviada ao cliente, haja vista não ter ocorrido a resilição do contrato de conta corrente, a qual encontra-se ativa para efetuar transações bancárias"*.

Porém, não se trata de resilição de contrato de conta corrente e sim de contrato relativo à emissão e utilização de cartão de crédito. **Incontroverso, portanto, que o Réu sequer deu cumprimento ao próprio contrato**, que, aliás, é claro ao estabelecer que poderá haver a resilição, **desde que o consumidor seja comunicado**.

Nesse contexto, não há dúvidas de que houve **falha na prestação do serviço**, ensejando a aplicação do artigo 14, *caput*, do CDC, por meio do qual o fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ainda, o consumidor deve ter suas necessidades atendidas, com a **proteção de seus interesses econômicos**, bem como deve o Réu agir com boa-fé e transparência, sendo necessário coibir e reprimir de modo eficiente todos os abusos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, *caput*, e incisos III e VI, do CDC).

Ao não comunicar previamente o consumidor, o Réu **violou direito à informação adequada e clara** sobre os produtos e serviços oferecidos (artigo 6º, inciso III, do CDC), ainda mais por se tratar de um bloqueio de cartão de crédito, ou seja, de uma forma de pagamento.

A partir disso é possível concluir que o Réu frustrou legítima expectativa do consumidor de utilizar o cartão de crédito, mesmo possuindo limite²⁵ disponível. E mais, efetuou a **cobrança antecipada das compras parceladas no cartão de crédito**, com base no item “**XIX. Resilição**”, subitem 19.1, sendo esse mais um motivo a exigir prévia ciência do consumidor (cobrança antecipada de dívida ainda não vencida).

Em segundo lugar, ainda que seja possível ao Réu resilir o contrato a qualquer tempo, **é preciso que haja um motivo justificável**.

Segundo o Réu, a resilição tem previsão contratual, justificando que, com fundamento no artigo 2º da Resolução 3.721, de 30 de abril de 2009, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos casos em que o cliente possui litígio decorrente de operações de crédito, “*é possível que ao requerer novo crédito tal situação seja levada em consideração em face da possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados*”.

E complementou informando que eventual concessão de crédito para clientes que tenham litígio decorrente de operações de crédito representa **alto risco**.

O artigo 2º, §4º, inciso IV, da Resolução 3.721, de 30 de abril de 2009, editada pelo BACEN, define risco de crédito da seguinte maneira:

²⁵ Conforme f. 08 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*“Art. 2º Para os efeitos desta resolução, **define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.**” (grifado)*

Contudo, o consumidor mencionou²⁶ que possuía junto ao Réu 01 (um) título de capitalização e 02 (dois) Títulos do Tesouro Direto, totalizando R\$ 4.381,83 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).

Não parece crível que um consumidor que tenha investimentos possa representar, na análise do crédito, um alto risco. Verdadeiramente o que houve foi uma **represália** em razão do ajuizamento de ações judiciais em face do Réu.

E a restrição denominada “Impeditiva Absoluta” representa, acima de tudo, afronta ao acesso à justiça, violando o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, já que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Importante apontar que as ações anteriormente movidas pelo consumidor tiveram **motivos legítimos**, pois houve injustificada negativa de transações com o cartão de crédito, isso sem qualquer aviso prévio. Tanto o consumidor teve seu direito violado que o Réu realizou **acordo** nas duas demandas.

Assim sendo, a **restrição interna implica discriminação, retaliação, verdadeira punição, e considera o consumidor um “mal” cliente, uma pessoa não confiável pelo simples fato de ter exercido legitimamente uma pretensão em juízo.** Demandas judiciais propostas, aliás, por culpa do próprio Réu, pela falha na prestação do serviço.

²⁶ F. 09 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Incoerente o consumidor ser prejudicado e ter que recorrer ao Poder Judiciário e, depois, ser punido por ter recorrido ao Poder Judiciário. Não é razoável e ao Réu falta agir com lealdade e, principalmente, boa-fé.

É como se o Réu dissesse ao consumidor para não exercer os seus direitos. E se o fizer, terá que arcar com as consequências de ter as linhas de crédito e o seu cartão de crédito bloqueados de repente, sem explicações e prévio aviso. Ao assim agir o Réu acaba por impor ao consumidor quase que uma renúncia de direitos, o que é expressamente vedado pelo artigo 51, inciso I²⁷, do CDC.

Além do que, a restrição interna coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé (artigo 51, inciso IV, do CDC). E presume-se exagerada a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (artigo 51, §1º, incisos I e II, do CDC).

Por isso as práticas abusivas adotadas pelo Réu estão em desacordo com o sistema de proteção do consumidor (artigo 51, inciso XV, do CDC), considerando-se, sempre, a vulnerabilidade deste no mercado de consumo, ao passo que o Réu é **uma das maiores instituições financeiras do país**. Não obstante, cancelou unilateralmente o contrato de emissão e utilização do cartão de crédito, sem prévio aviso, e igual direito jamais seria conferido ao consumidor (artigo 51, inciso XI, do CDC), ainda mais se tratando de típico contrato de adesão (artigo 54, *caput*²⁸, do CDC).

²⁷ "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou **impliquem renúncia ou disposição de direitos**. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis."

²⁸ "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda, o consumidor **deixou de ser comunicado previamente sobre a própria imposição da restrição interna**, informação que lhe diz respeito diretamente e que afeta o seu crédito. E essa comunicação, necessariamente, precisa ser feita até para que o consumidor verifique se os dados foram lançados por um motivo plausível, se são objetivos, claros, verdadeiros e se não contem informações negativas relativas a período superior a 05 (cinco) anos – artigo 43, §1º, do CDC. **É um direito seu.**

A esse respeito, aliás, pode ser aplicado analogicamente o artigo 43, §2º, do CDC que garante que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Isso tudo sem falar que ao consumidor não foi oportunizado sequer ter a prova do lançamento dessa restrição interna, pois, como mencionou²⁹, a atendente da agência do Réu negou a entrega de uma *“cópia da tela que comprova esta informação”*. Assim, o Réu impediu o acesso do consumidor às informações que sobre ele constam em seu banco de dados, conduta que pode até configurar o crime previsto no artigo 72³⁰ do CDC.

E a dificuldade do consumidor só aumenta se for considerada a redação do item XX³¹ das *“Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões”*, segundo a qual são consideradas para a rescisão do contrato, e conseqüente cancelamento do cartão, *“as situações que alterem negativamente o perfil de crédito verificado na Proposta de Adesão do TITULAR”*.

Isso porque, **é impossível que o consumidor realize, por iniciativa própria, a baixa da restrição “Impeditiva Absoluta”, já que interna**, melhorando seu perfil de crédito, pois as ações judiciais foram efetivamente ajuizadas.

²⁹ F. 08 do Inquérito Civil.

³⁰ “Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.
Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.”

³¹ F. 54-55 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda, o Réu informou³² que após os pedidos feitos na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar³³ sob o n.º 0021422-27.2015.8.16.0182 movida pelo consumidor serem julgados procedentes, “os limites de crédito do Sr. Murilo restaram revigorados”.

Desse modo, o consumidor necessariamente precisava propor uma ação judicial, não podendo, sob qualquer ângulo de abordagem, ser punido com a imposição de uma restrição interna.

Nesse sentido podem ser citados os seguintes julgados:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA - RESTRIÇÃO INTERNA - Relação de consumo caracterizada - Aplicação do CDC - Autora que, apesar de ter quitado as faturas do cartão de crédito, teve seu cartão bloqueado - Banco que invocou a existência dívidas pendentes, sem, contudo, comprovar tal alegação - Banco que não soube justificar o motivo do bloqueio do cartão (ou da função crédito) e das restrições internas - Também não se verifica qualquer documento com aviso prévio ao consumidor sobre o bloqueio de seu cartão - Apontamento do nome da consumidora em registros internos com repercussão no sistema financeiro - Réu que não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 - Responsabilidade do fornecedor apenas passível de ser afastada nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC - Inocorrência de qualquer das situações de exclusão de responsabilidade - Dano moral configurado, diante do acervo probatório - Valor da indenização que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”³⁴ (grifado)

³² F. 90-92 do Inquérito Civil.

³³ F. 06-22 do Inquérito Civil.

³⁴ TJSP; Apelação 1014831-43.2016.8.26.0562; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INTERNA INDEVIDA (TIPO IMPEDITIVA ABSOLUTA). RECUSA DO BANCO EM FORNECER CRÉDITO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE DÍVIDA QUE JUSTIFICOU TAL RESTRIÇÃO. SOCIEDADE FOI QUEM AJUIZOU AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRA O BANCO. O REQUERENTE APENAS É SÓCIO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA FÍSICA. JUSTIFICATIVA INDEVIDA DO BANCO EM IMPEDIR TRANSAÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVA DE CRÉDITO ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Apelante/requerido confessou expressamente a existência de restrição interna em desfavor do Autor, recusando-o crédito bancário sem apresentar justificativa lícita para tal impedimento.

- A existência de ação judicial promovida pela Sociedade a qual faz parte o Autor, cuja pretensão é a revisão de contrato bancário, não é justificativa válida para a restrição interna (TIPO IMPEDITIVA ABSOLUTA) em desfavor do Requerente.

- A indevida negativação interna, especialmente quando em razão de tal impedimento o Consumidor tem crédito negado, configura-se dano moral.

- Neste caso, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, não havendo espaço para a discussão da culpa.

- O valor da indenização deve ser fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida."³⁵ (grifado)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO LIMINAR – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE DÍVIDA - INCLUSÃO EM CADASTRO DE

³⁵ Apelação Cível nº 201500709075 nº único 0025863-65.2012.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 04/08/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INTERNO DO BANCO DE 08/03/2012 A 30/07/2012 – APELADO IMPOSSIBILITADO DE UTILIZAR CRÉDITO RURAL – **SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO** – CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECURSO VISANDO A EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU A MINORAÇÃO DE SEU VALOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – **DANOS MORAIS CONFIGURADOS** – REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

1. O Banco Apelante incluiu o nome do Apelado, sem a devida notificação, em cadastro de restrição de crédito interno, mesmo diante da inexistência de débito, ficando o Apelado impossibilitado de efetuar transações, como tomar o crédito rural.
2. Sentença julgou procedente o pedido, condenando o Banco Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Recurso visando a reforma da decisão, com a exclusão dos danos morais ou sua minoração.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
5. O *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida.³⁶ (grifado)

Por fim, o Réu, com fundamento no item “XIX. Resilição”, **subitem 19.1**, das “Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntistas e Não-Correntistas”, **promove a cobrança antecipada das compras parceladas nos cartões de crédito (dívida ainda não vencida), o que também configura prática abusiva por desconsiderar, por completo, os interesses econômicos dos consumidores.**

É preciso, portanto, medida judicial capaz de adequar de modo efetivo as práticas comerciais do Réu, para que não haja a imposição de uma restrição interna,

³⁶ Apelação Cível nº 201300204819 nº único 0021699-57.2012.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 26/08/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

isso sem prévio aviso, tão somente porque os consumidores ajuizaram ações judiciais em face do Réu, bem como não seja feito o bloqueio de linhas de crédito e de cartão de crédito sem comunicado anterior, e nem a cobrança antecipada de compras parceladas.

2.3. Da Reparação dos Danos Morais Coletivos

Os incisos VI e VII do artigo 6º do CDC³⁷ e o artigo 1º, inciso II³⁸ da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelecem a possibilidade de reparação dos danos morais coletivos.

No tocante ao aspecto coletivo dos danos, é evidente que as práticas abusivas adotadas pelo Réu geraram, e ainda geram, abalo à coletividade, sobretudo considerando o número de clientes que possui, espalhados por todos os Estados do país.

Sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social das práticas abusivas praticadas pelo Réu, que é um dos maiores Bancos atuantes no Sistema Financeiro Nacional, realizando vários negócios, dentre eles operações com cartões de crédito. Em seu *site*, informações contidas no campo “Central de Resultados”³⁹ revelam que o Réu possuía, na última divulgação, **22% de participação de mercado** (quantidade de agências).

³⁷ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

³⁸ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor;”

³⁹ Disponível em: <<https://ri.bb.com.br/pt-br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>>. Acesso em: 06/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por isso prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a *“correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais”*⁴⁰.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** vem se fixando no sentido de ser possível a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando o **caráter punitivo da condenação**.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, Relator do REsp 1509923/SP, *“O dano moral coletivo **prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.”*⁴¹ (destacado)

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: *“A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, **quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**”*⁴² (destacado)

E continua: *“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, **a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico**, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas **qualquer abalo negativo à moral da coletividade**, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.”* (destacado)

⁴⁰ REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

⁴¹ REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.

⁴² REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

As práticas abusivas expõem toda a coletividade, já que o Réu atua nacionalmente, e impõe, injustificadamente e sem prévio aviso, restrição interna aos consumidores que ajuízam ações judiciais, bem como efetua o bloqueio do cartão de crédito, também sem anterior comunicado, e cobra antecipadamente, de uma só vez, o valor das compras parceladas, desrespeitando direitos dos consumidores - daí decorrendo seu aspecto coletivo.

Com relação à comprovação do dano moral coletivo, no julgamento do REsp 1464868/SP, o relator Ministro Herman Benjamin, assim manifestou-se: “O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)”.

As práticas abusivas cometidas pelo Réu não devem, de maneira alguma, ser toleradas, considerando sua significância e repercussão social.

Quanto à fixação do valor, precisam ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a **quantidade de clientes** que possui o Réu – **66.960.000 (sessenta e seis milhões, novecentos e sessenta mil)**⁴³ até o fim do 3º Trimestre de 2018; a sua **área de atuação – presente em 99,6% dos municípios brasileiros** por meio de 65.660 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta) redes de atendimento; e sua **condição econômica**, já que foi divulgada⁴⁴ a estimativa de que em 2018 seu resultado seria **entre R\$ 11,5 bilhões e R\$ 14 bilhões**, após saldo positivo de R\$ 11,060 bilhões em 2017.

A quantidade de clientes que o Réu possui realmente impressiona. Um número elevadíssimo que só confirma a potencialidade de um grande número de consumidores terem sido expostos às práticas abusivas de imposição de uma restrição

⁴³ Disponível em: <<https://ri.bb.com.br/pt-br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>>. Acesso em: 06/02/2019.

⁴⁴ Disponível em: <<https://www.valor.com.br/financas/5339699/banco-do-brasil-preve-lucro-ajustado-maior-em-2018>>. Acesso em 06/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interna e bloqueio de cartão de crédito sem prévio aviso, tão somente porque ajuizaram ações judiciais em face do Réu, confirmando a necessidade de ressarcimento dos danos morais causados à coletividade.

Ainda, deve ser levado em conta que a propositura de ações de reparação de danos possui **dupla função**. Em primeiro lugar a de recompor a esfera patrimonial dos consumidores que tiveram os seus direitos básicos lesados. Em segundo lugar possui uma função dissuasória, ou seja, desestimular práticas abusivas semelhantes e evitar a reincidência.

E não há dúvidas de que as práticas abusivas apontadas somente contribuem para retardar a consolidação e efetivação dos direitos dos consumidores (amplamente considerados).

Por tudo isso a condenação do Réu pelos danos morais coletivos deve ser exemplar e não inferior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, acrescido de correção monetária por índice oficial desde o arbitramento⁴⁵, eis que não é possível determinar o momento em que a prática abusiva teve início, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, oportunidade na qual o Réu será constituído em mora, conforme artigo 405 do Código Civil⁴⁶, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON, objetivando que a indenização tenha efetivamente um caráter compensatório, punitivo e, também, pedagógico.

2.4. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada

A **tutela de urgência de natureza antecipada** está prevista no artigo 300 do CPC, e tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁴⁵ Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

⁴⁶ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A **probabilidade do direito** mostra-se consubstanciada no fato de que o Réu impõe, injustificadamente e sem prévio aviso, restrição interna aos consumidores que ajuízam ações judiciais, bem como efetua o bloqueio do cartão de crédito, também sem anterior comunicado, e cobra antecipadamente o valor das compras parceladas, atuando de forma abusiva, demonstrando claro descomprometimento com o princípio da boa-fé, além de ofender direitos básicos dos consumidores.

O **perigo de dano** é atual, presente, concreto e emerge da necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos às práticas abusivas adotadas pelo Réu, que viola sobremaneira seus direitos básicos, pois não podem sofrer represálias por terem exercido, constitucionalmente, direito de ação e ter buscado acesso à justiça.

Justifica-se no presente caso a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada com fundamento no artigo 300, *caput* e §2º do CPC⁴⁷, bem como no artigo 84, §3º⁴⁸ do CDC e artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública⁴⁹, para determinar que o Réu:

a) **não imponha** aos consumidores a restrição interna "Impeditiva Absoluta", ou outra semelhante, por terem constitucionalmente exercido o direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, sob pena de configurar uma retaliação totalmente incompatível com a boa-fé, passível de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por restrição interna identificada, a ser revertido ao FECON;

47 "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

48 "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

49 "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) **exclua**, nesses casos, a restrição interna "Impeditiva Absoluta" e **retire** o bloqueio das linhas de crédito e dos cartões de crédito de titularidade dos consumidores, bem como dos cartões adicionais se existentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao FECON;

c) **deixe** de cobrar, nesses casos, antecipadamente, compras parceladas, de uma só vez, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cobrança identificada (por consumidor), a ser revertido ao FECON; e

d) independentemente dos pedidos anteriores, **esclareça aos consumidores** que possuem a restrição interna "Impeditiva Absoluta" ou assemelhada, em razão de terem ajuizado ações judiciais, por meio de **carta individual e sigilosa**, que as respectivas restrições foram baixadas e as linhas de crédito e cartões de crédito foram desbloqueados, comprovando perante o juízo essa divulgação com a juntada de lista contendo os números dos contratos respectivos e o número do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, protegendo os nomes dos consumidores.

Por esses motivos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a violação de vários direitos perpetrada pelo Réu, inibindo práticas similares às combatidas nesta demanda.

2.5. Da Eficácia *Erga Omnes* e da Abrangência Territorial da Tutela de Urgência e da Sentença

Conforme demonstrado nos itens anteriores, inúmeros consumidores foram, e são, atingidos pelas práticas abusivas realizadas pelo Réu, o qual impõe, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prévio aviso, restrição interna aos consumidores que ajuízam ações judiciais, bem como efetua o bloqueio do cartão de crédito, também sem anterior comunicado, cobrando antecipadamente, de uma só vez, o valor das compras parceladas.

Assim sendo, **a eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública⁵⁰, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Porém, a legislação alterada, num primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso visto que sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre o Réu e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do CDC, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pelas práticas abusivas, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais espalhadas pelo país, já que o Réu possui operações em quase todos os Municípios, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

⁵⁰ Lei 7.347/85: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, **não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”⁵¹ (destacado)

51 REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Seguindo essa orientação, o Ministro Herman Benjamin, Relator do REsp 1614263/RJ, deixou claro que *“Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu”*. (Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) (destacado)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas aos mesmos fatos.

3. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

1) presentes os requisitos previstos no artigo 300, *caput* e §2º do CPC, artigo 84, §3º do CDC e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, necessária a concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se ao Réu que:

1.1) **não imponha** aos consumidores a restrição interna "Impeditiva Absoluta", ou outra semelhante, por terem constitucionalmente exercido o direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, sob pena de configurar uma retaliação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

totalmente incompatível com a boa-fé, passível de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por restrição interna identificada, a ser revertido ao FECON;

1.2) **exclua**, nesses casos, a restrição interna "Impeditiva Absoluta" e **retire** o bloqueio das linhas de crédito e dos cartões de crédito de titularidade dos consumidores, bem como dos cartões adicionais se existentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao FECON;

1.3) **deixe** de cobrar, nesses casos, antecipadamente, compras parceladas, de uma só vez, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cobrança identificada (por consumidor), a ser revertido ao FECON; e

1.4) independentemente dos pedidos anteriores, **esclareça** aos consumidores que possuem a restrição interna "Impeditiva Absoluta" ou assemelhada, em razão de terem ajuizado ações judiciais, por meio de **carta individual e sigilosa**, que as respectivas restrições foram baixadas e as linhas de crédito e cartões de crédito foram desbloqueados, comprovando perante o juízo essa divulgação com a juntada de lista contendo os números dos contratos respectivos e o número do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, protegendo o nome dos consumidores;

2) a confirmação, em sentença final, dos pedidos constantes na tutela de urgência de natureza antecipada e ainda:

2.1) haja o ressarcimento dos danos morais coletivos causados aos consumidores, em valor não inferior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, acrescido de correção monetária por índice oficial desde a data do arbitramento, eis que não é possível determinar o momento em que a prática abusiva teve início, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, oportunidade na qual o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Réu será constituído em mora, conforme artigo 405 do Código Civil, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON;

3) estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam *erga omnes* e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

4) à citação do Réu no endereço indicado para, querendo, ofereça resposta e acompanhe a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do CPC);

5) a **publicação de edital no órgão oficial** (artigo 94 do CDC), a fim de que os consumidores possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do CDC);

7) a condenação do Réu ao pagamento dos ônus da sucumbência;

8) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como depoimento pessoal do representante do Réu, a oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam necessários, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a **inversão do ônus da prova** (artigo 6º, inciso VIII, do CDC);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

9) desnecessária a designação de audiência de conciliação (já tentada extrajudicialmente), nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC; e

10) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º, do CPC, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.



Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça

Número único será gerado no momento da distribuição do processo		
(Clique aqui para vincular uma ou mais Guias de Retardamento ao Processo)		
Vara Cível de Curitiba		62317189820190207123033
07/02/2019 às 12:30:33		
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR		Não Cadastrado
Endereço: Rua Marechal Hermes, 751 Complemento: 4º andar Bairro: Centro Cívico Cidade: CURITIBA/PR CEP: 80.530-230 E-mail: curitiba.consumidor@mppr.mp.br Telefone: 41 3250-4912		
Banco do Brasil S/A		00.000.000/0001-91
Endereço: SAUN Quadra 5 Bloco B, torre 1 Bairro: Asa Norte Cidade: Brasília/DF CEP: 70.040-902		
		Não
		PROCESSO AUTUADO
63 - Ação Civil Coletiva		11811 - Práticas Abusivas
R\$ 1.000.000,00		